



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 248/86

SÚMULA: Autoriza o Executivo a conceder ou permitir o serviço público de transporte coletivo no interior do Município.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o serviço de transporte coletivo do Município e explorá-lo mediante concessão ou autorização.

Art. 2º - A exploração do transporte coletivo do Município será outorgada por prazo de 10 (dez) anos, desde que os serviços prestados correspondam a juízo do Departamento de Tributação, aos padrões de serviço de que trata a presente Lei.

§ 1º - Poderá ser concedida autorização, a título precário, à Empresa interessada, como período de experiência, pelo prazo máximo de 90 dias.

§ 2º - A autorização de que trata o § 1º, não gera privilégios ou preferências na linha, no caso de concorrência pública.

Art. 3º - A rede de transporte coletivo do Município ficará subordinada a um plano de coordenação geral a ser implantado pelo Executivo Municipal, que terá como base prover transporte coletivo de acordo com a necessidade das localidades do interior do Município.

Art. 4º - Havendo mais de uma empresa interessada na exploração de uma mesma linha, a concessão será outorgada mediante concorrência pública e a adjudicação se fará pela maior soma de pontos obtidos pelos concorrentes.

§ Único - Para as linhas que já possui empresa operando com a autorização a título precário, não será aberta concorrência, desde que estas empresas preencham as formalidades legais e requeiram a adjudicação dos serviços no prazo de 30 dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - A outorga da autorização ou concessão existente será expedida pelo Prefeito Municipal, após a constatação pelo Departamento de Tributação do cumprimento das exigências regulamentares, por parte do pretendente.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - A autorização a que se refere o artigo anterior somente será concedida a pessoa jurídica registrada como comerciante na forma da Lei.

Art. 7º - Serão criados por Decreto do Executivo Municipal, tantas linhas, quantas forem necessárias para atender a população do interior do Município.

Art. 8º - A Empresa outorgada obriga-se a manter o número de veículos necessários para atender as linhas lhes concedidas, com capacidade média de 36 (trinta e seis) passageiros sentados.

Art. 9º - A concessionária obriga-se:

a) manter o serviço de transporte coletivo nas linhas e itinerários concedidos mediante a rigorosa observação de horário, paradas e intervalos fixados pela Prefeitura Municipal;

b) a se submeter a legislação e fiscalização do outorgante concedente, através dos seus órgãos fiscais, facilitando-lhes a ação e cumprindo-lhes as determinações;

c) apresentar à Ciretran periodicamente e sempre que for exigido os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, dentro de 30 dias as irregularidades que comprometam o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ainda, ao imediato afastamento de tráfego dos veículos deficientes, os quais deverão ser substituídos por veículos novos ou devidamente revisados;

d) observar o tipo padrão de veículos aprovados pelo outorgante concedente;

e) a outorga assume nos termos da legislação em vigor a responsabilidade por acidentes, produzidos por seu proposto a terceiros, no relativo a prejuízo e danos materiais e pessoais, ressalvados os direitos da outorga contra terceiros por ilícito penal ou civil;

f) cumprir as leis, decretos e regulamentos, oriundos da autoridade pública concernentes aos serviços concedidos;

g) aceitar a imposição de multas.

Art. 10 - Não poderá ser Licenciado pela primeira vez, a partir de 1987, nenhum veículo destinado ao serviço de transporte coletivo que tenha mais de 10 anos de fabricação, sendo no entanto, permitido o relicenciamento dos já existentes e licenciados nos anos anteriores.

Art. 11 - A concessionária ficará sujeita à revogação da concessão quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

a) houver interrupção total dos serviços na linha sob sua responsabilidade pelo espaço de 24 horas, salvo motivos de força maior plenamente comprovado pelo órgão competente;

b) for feita a sua transferência a outrem sem prévia autorização da Prefeitura;

c) for decretada falência ou dissolução da empresa concessionária;

d) ficar comprovada a impossibilidade de atendimento do serviço em linha, pela reincidência de infrações por não cumprimento de horários ou não atendimentos de disposições regulamentares e contratuais apuradas em processo regular.

§ Único - A Prefeitura poderá por meios de seus órgãos fiscais, determinar a retirada de circulação de qualquer veículo que por precariedade de funcionamento ofereça condições de perigo ou segurança aos passageiros ou ameaça de danos materiais ou pessoais, caso em que será fixado prazo para substituição ou reforma do veículo em questão, sem prejuízo da entrada em serviço dos veículos de reserva.

Art. 12 - As Empresas operadoras são obrigadas a fornecer à Prefeitura Municipal, passes gratuitos, para professores que precisem se deslocar às escolas existentes nas linhas servidas pela Empresa, conforme relação fornecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, bem como para o pessoal incumbido diretamente da fiscalização dos transportes coletivos.

Art. 13 - O preço de passagem, por linha e localidade será fixado pelo Departamento de Tributação.

§ Único - O preço de passagem será reajustado mediante Decreto do Executivo Municipal, por solicitação da Empresa, devidamente justificada.

Art. 14 - Todos os veículos de transportes coletivos para entrarem em operação, deverão estarem emplacados no Município.

Art. 15 - Para as localidades que não estejam sendo servidas por linha de transporte coletivo, será concedida, provisoriamente, licença para serviço de lotação.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será concedida por prazo indeterminado e só até que haja empresa interessada na linha, com transporte coletivo.

§ 2º - A autorização para serviço de lotação, poderá ser concedida à firma individual ou pessoa física.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Para servir os serviços de lotação, será permitido somente o uso de carros tipo Perua-Sedan, Veraneio e Micro-ônibus.

Art. 16 - A frequência e horários dos transportes coletivos poderão ser alterados mediante requerimento da transportadora, devidamente justificado ou ex-officio pela Prefeitura Municipal.

Art. 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 12 dias do mes de Setembro de 1986.

Armandio Guerra

Prefeito Municipal